

# O PROCESSO ELETRÔNICO NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA DA 18ª REGIÃO E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS AO LAZER E À DESCONEXÃO DO TRABALHO

Daniel Albuquerque de Abreu<sup>1</sup>

## RESUMO

Trata o presente artigo, inicialmente, sobre o processo eletrônico: os percalços pelos quais passou em matéria de legislação em resposta aos anseios da sociedade da informação e o seu papel no acesso do cidadão à justiça. Em seguida, é apresentada uma retrospectiva do processo eletrônico no judiciário trabalhista brasileiro, em especial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho – 18ª Região. Por fim, relaciona a evolução do processo eletrônico com os direitos constitucionais ao lazer e à desconexão ao trabalho, juntamente com seus conceitos, positivamente e aplicações. Objetiva identificar se o processo eletrônico constitui óbice ao gozo dos direitos ao lazer e à desconexão do trabalho e, em última análise, se há soluções ou readaptações que os novos procedimentos devem trazer aos operadores do Direito.

**Palavras-chave:** Eletrônico, 18ª Região, lazer, desconexão.

**Sumário:** 1 Sociedade da informação, novas tecnologias e o direito processual. 2 Dos direitos material e processual eletrônico e do acesso à Justiça. 3 Breve retrospectiva dos meios eletrônicos nos processos civil e penal. 4 Breve retrospectiva dos meios eletrônicos no processo trabalhista. 5 Do processo eletrônico no âmbito do TRT-18ª Região. 6 Da regulamentação da jornada de trabalho e da codificação dos direitos ao lazer e à desconexão do trabalho. 7 Do estudo sobre o processo eletrônico no judiciário trabalhista e a sua relação com os direitos ao lazer e à desconexão do trabalho. 8 Conclusão. Referências.

---

1. Advogado, ex-assessor da 89ª Promotoria de Justiça do Ministério Público de Goiás, mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás/UFG, pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Público pela Universidade Anhanguera – Uniderp e pós-graduando em Direito do Consumidor pela Universidade Federal de Goiás/UFG

## **1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO PROCESSUAL**

A sociedade está ligada aos meios de comunicação desde a sua era primitiva. Era costume – aliás, questão de sobrevivência – da tribo que o conhecimento e a experiência dos mais velhos fossem passados aos mais novos. Desde a invenção da prensa, no século XV, a informação pôde se propagar com maior fluidez. Com a Revolução Francesa, no século XVIII, a forma de pensar e agir foi superada, prestigiando-se a comunicação e a liberdade. A sociedade humana teria ingressado em um novo patamar histórico de produção de riquezas e valores, a chamada Revolução da Informação, ou Revolução do Conhecimento.

Está-se, assim, diante da também chamada de Sociedade da Informação, que foi definida nos anos 60, citada na obra de Almeida Filho, como “um estágio de desenvolvimento social” cujos membros possuem a capacidade de obtenção e de compartilhamento de informações de forma instantânea, não importa onde estejam.

Essa nova sociedade é capaz de pensar um indivíduo sozinho, sem ninguém ao seu lado. Esse indivíduo portando um aparelho eletrônico e uma conexão à Internet é capaz de relacionar-se com o mundo. Essa nova sociedade vem quebrando barreiras geofísicas, sem a necessidade de guerra, como em eras passadas. Um simples teclado do homem basta para que essas barreiras caiam e espaços novos sejam acessados, invadidos, gerados.

No entanto, a partir do momento que se admite a existência de uma nova sociedade, vê-se logo que ela traz consigo novos conflitos. Admitindo-se, porém, uma mesma sociedade com novos olhos, é de se perceber que esse olhar traz conflitos sobre diferentes ângulos, e sob tais devem ser dirimidos. Partindo da premissa que inexistem sociedade sem direito ou direito sem sociedade, novas concepções e métodos para a pacificação desses conflitos vêm sendo reclamados pelo indivíduo.

É função do Direito Processual pacificar os conflitos: o Estado presta sua tutela sempre que a parte assim desejar. Cappelletti já preconizava, levando em consideração a função social do processo – a aplicação, ao caso concreto, da decisão política previamente posta pelo poder político institucionalizado como

expectativa compartilhada – que a sociedade vive na denominada “terceira onda”<sup>2</sup> quando se fala nas soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça.

O sistema processual eletrônico está enquadrado na terceira onda processual, de acordo com o doutrinador supracitado, como adequado à ideia de ampliação do acesso à Justiça. Essa adequação pode ser explicada partindo-se do princípio de que existe, sim, a necessidade de alteração de alguns procedimentos, tendo em vista a nova sociedade da informação, ou ainda a mesma sociedade sob a ótica do rápido e fácil acesso à informação e a ferramentas paradoxalmente construtivas e destrutivas.

Mudanças nas estruturas dos tribunais seriam essenciais; assim como o uso de técnicas e mecanismos pelos operadores do Direito; e ainda modificações no direito material destinadas a evitar ou facilitar a solução de litígios fariam parte, segundo Cappelletti, do conceito de ampliação do acesso à Justiça.

É inegável a ampliação dos conflitos e a necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz, sendo o meio eletrônico o que se apresenta adequado para enfrentar a situação, solucionando questões advindas da sociedade da informação tecnológica. Analisa-se ainda o desafogamento do Judiciário, a eliminação de entraves burocráticos existentes nos cartórios, e maior acessibilidade dos carentes à Justiça. Nas palavras de Almeida Filho, “adotar o processo (ou procedimento) eletrônico é garantir efetividade e acesso aos mais necessitados, sem que possa parecer uma assistência caridosa”.

O pioneiro na informatização judicial foi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná). À época foi determinado que todos os feitos processados nos Juizados passassem a tramitar de forma eletrônica, sem permitir às partes os autos físicos. Em contrapartida, há tribunais brasileiros que até a presente data, oito anos após a promulgação da Lei 11.419/2006, ainda se utilizam unicamente de recursos como o fac-símile. O ideal almejado seria, esclarece-se, uma uniformização dos procedimentos.

## **2 DOS DIREITOS MATERIAL E PROCESSUAL ELETRÔNICO E DO**

---

2.A primeira onda consistia em assistência jurídica aos pobres. A segunda onda discutia a representação dos direitos difusos. A terceira onda se refere ao acesso à representação em juízo de forma mais ampla. Pode ser considerado um novo enfoque de acesso à Justiça.

## ACESSO À JUSTIÇA

No que tange ao direito material, a doutrina ainda não se posicionou a respeito de uma terminologia mais escorreita. Assim, as denominações “Direito Cibernético”, “Direito Virtual”, “Direito da Informática” vêm sendo utilizadas pelos Tribunais pátrios. O Direito Eletrônico se ocupa de locais e formas de recuperação de informações jurídicas relevantes. Estuda as relações onde a informática é usada como fator primário e geradora de direitos e deveres secundários.

A Emenda Constitucional 45/2004 alterou o inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna de 1988, que passou a ter a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É de conhecimento geral que o Judiciário brasileiro sofre de grande falta de acesso à Justiça, por razões de cunho social, econômico ou ainda pela vulnerabilidade de certas minorias, além da morosidade, que afeta o e torna ineficaz, em algum ponto, a prestação jurisdicional. Não raro o cidadão se depara com a prolação de sentença em processo cujo polo ativo ou passivo já faleceu no decorrer dos anos de espera por sua tutela.

A inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da Lei Maior mostra a preocupação do legislador no que se refere à morosidade processual. No entanto, a doutrina aponta um óbice aparente: aqueles que têm mais necessidade de acesso à Justiça são os excluídos digitalmente ou marginalizados pela sociedade da informação. Trata-se, aqui, daqueles que não possuem condições financeiras para poderem se valer do direito constitucional. Em síntese: a utilização do Processo Eletrônico, nessa linha de raciocínio, levaria a uma inclusão digital no processo, e uma exclusão da maior parte da população, que é carente.

Não obstante, Almeida Filho defende que a informatização do processo deve ser concebida como forma de adequação do sistema. Os já inseridos serão cada vez mais insertos para a utilização do Processo Eletrônico, desafogando o Judiciário para os excluídos. A partir dessa exclusão dos insertos para um novo patamar, o processo comum estaria, ao ver do doutrinador, mais barato e mais acessível.

Interessante notar que, mesmo lidando com inclusões e exclusões, o

Processo Eletrônico visa a um só objetivo: o acesso à Justiça. Mesmo que excluídos permaneçam excluídos, nota-se que os antes excluídos do acesso à Justiça, agora, muito provavelmente, serão excluídos do Processo Eletrônico, mas incluídos no acesso a uma Justiça física mais barata. A ideia hoje defendida pelo Processo Eletrônico não abarca, portanto, a eliminação total do papel nos trâmites judiciais.

Na senda processual, o processo eletrônico se lança como “mais um instrumento à disposição do sistema judiciário, provocando um *desafogo*” em decorrência da probabilidade de maior agilidade, tanto na comunicação dos autos como na facilitação quando dos prazos para as partes. A eliminação do papel e a redução dos gastos afeta diretamente ainda o meio ambiente, eis que a economia também se traduz em preservação de madeira e de água.

A garantia constitucional do acesso à Justiça é consagrada no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988. Vez que o direito de ação é garantido pelo dispositivo retro, necessário se faz ponderar ainda sobre uma obrigatoriedade que o meio eletrônico, em matéria processual, requer para a sua utilização.

Para uma perfeita adaptação à Medida Provisória 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, é necessário que a parte possua um certificado digital, que pode ser caro. Para Almeida Filho, “se, de um lado, o que se pretende é a agilidade do Judiciário, por outro lado, temos a impossibilidade de obrigar uma pessoa a adquirir um certificado digital, para assinar petições”.

Tem-se, aqui, duas opções: ou o Tribunal não adota a ideia de que o sistema precisa de assinatura digital, inexistindo violação do acesso à Justiça, vez que não se impõe mais um pressuposto processual; ou se exige uma assinatura digital, criando um “plus” para o acesso à Justiça.

Castro levanta a preocupação sobre a necessidade de um período de transição, considerando as disparidades de um país continental, que tem que conviver com tecnologias mais avançadas e mais atrasadas, assim como restrições ou ausência de acesso aos meios eletrônicos por inúmeros operadores do Direito. Uma futura uniformização de soluções técnicas será “imperativo de racionalidade, respeito ao dinheiro público e mecanismo fundamental de sucesso dos procedimentos a serem desenvolvidos”.

### 3 BREVE RETROSPECTIVA DOS MEIOS ELETRÔNICOS NOS PROCESSOS CIVIL E PENAL

O §3º do artigo 14 da Lei nº 7.244/1984 passou a prever a possibilidade, válida juridicamente, de se registrar em fitas magnéticas as audiências judiciais, a fim de que se flexibilizassem os registros dos atos processuais através de meios alternativos ao papel.

Desde a década de 1990, com a utilização maciça de comunicação entre computadores no Brasil, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já dispunha de consultas processuais a partir de um protótipo da Internet, a BBS<sup>3</sup>.

A Lei nº 8.245/1991, chamada Lei do Inquilinato, possibilitou a utilização de um meio eletrônico, qual seja o fac-símile, para o ato da citação, desde que o contrato preveja essa possibilidade. Ainda na década de 1990, foi editada a Lei do Fax (Lei nº 9.800/1999), que nada acrescentou em termos de celeridade. O Superior Tribunal de Justiça considerou o uso do *e-mail* como diferente do uso do *fax*, rechaçando qualquer similitude entre ambos, embora sejam formas de transmissão de dados eletrônicos da mesma forma.

Em 2001, foi editada a Lei nº 10.259/2001, instituindo os Juizados Especiais Federais. Através de tal ato, passou a ser permitida a prática de atos processuais por meio eletrônico, e foi autorizada a organização de serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico. No entanto, a contrassenso, foi vetada a inserção do parágrafo único ao artigo 154 do Código de Processo Civil, que tratava sobre a adoção da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil, mais tarde introduzido com o advento da Lei nº 11.280/2006, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade.

A Lei nº 11.341 foi publicada em 08 de agosto de 2006, de vigência imediata, e inseriu o parágrafo único no artigo 541 do Código Processual Civil<sup>4</sup>.

---

3.Almeida Filho explica que esse sistema permitia a conexão, via telefone, a um sistema, através de um computador, para interação, de forma semelhante à Internet.

4.Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Esse parágrafo apenas codificou o que antes havia sendo feito: inserção de jurisprudência pesquisada na Internet para demonstrar dissenso pretoriano.

A edição da Lei nº 11.419/2006, na visão de Castro, “completou o ciclo de normas jurídicas voltadas para a informatização completa do processo judicial no Brasil”, eis que tal diploma legal detalha, razoavelmente, os usos dos meios eletrônicos na tramitação dos processos, na comunicação de atos processuais e na transmissão de peças. Não bastasse, acrescentou o §2º ao artigo 154 do Código de Processo Civil, positivando que “todos os atos ou termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico”.

No Processo Penal, a primeira prática eletrônica adotada foi o interrogatório *on line*, ou à distância, que, na época, foi assaz repudiado, além do envio de peças garantido pela Lei nº 9.800/1999, que se aplica a todos os processos.

Quanto ao interrogatório *on line*, a maioria dos juristas entende que é direito constitucional que o interrogado esteja frente a frente, fisicamente, com a autoridade judiciária competente. A segunda corrente, minoritária, defende que são custas para o erário público o transporte e a segurança pública necessários para o deslocamento do preso. Embora haja a discussão sobre eventual ferimento aos Direitos Fundamentais, os Tribunais não vêm entendendo como tal.

Ao Código de Processo Penal, por meio da reforma sofrida em 2009, foi introduzido o parágrafo segundo ao artigo 185<sup>5</sup>, onde, originalmente, tratar-se-ia de medida excepcional. No entanto, há a constatação de que a exceção está se tornando regra, a tomar pelos julgados recentes. O Processo Penal traz ainda, através da lei nº 12.258/2010, previsão de monitoramento eletrônico dos presos.

Quanto aos meios de prova, principalmente, a doutrina entende que a ideia do meio eletrônico não deve ser repudiada como procedimento adotado. À exceção do interrogatório e da citação, encoraja-se que o Processo Penal se utilize mais do processo eletrônico, seguindo os termos da norma ABNT nº 27.001/2006, que trata sobre a segurança em termos de tecnologia da informação.

---

5. Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (...)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (...)

## **4 BREVE RETROSPECTIVA DOS MEIOS ELETRÔNICOS NO PROCESSO TRABALHISTA**

Como inexistia procedimento específico previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e autorizado pelo artigo 769 dessa mesma legislação, o Processo do Trabalho se valerá das normas do Código de Processo Civil, de forma subsidiária.

No âmbito da Justiça do Trabalho, como bem remonta Monteiro, o sistema de gerenciamento e operação do processo eletrônico, inicialmente desenvolvido, chamava-se SUAP – Sistema Unificado de Acompanhamento Processual, o qual foi primeiramente contratado pela Fundação Getúlio Vargas, e mais tarde, utilizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro.

Em fevereiro de 2007, o trabalho de mapeamento do fluxo de tramitação do processo judicial foi concluído, e deu origem à Especificação Funcional para o Sistema Unificado de Administração de Processos da Justiça do Trabalho – SUAP/JT, entregue ao Tribunal Superior do Trabalho. Esse documento que serviu de base para a contratação do serviço de desenvolvimento propriamente dito, o qual recaiu aos cuidados do Serpro, com duração prevista para conclusão em 30 meses.

Monteiro continua narrando que, inicialmente, essas atividades foram implementadas nos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª, 4ª e 15ª Regiões. Entretanto, o sistema SUAP/JT não se efetivou pelo motivo de ter apresentado vários problemas. Um dos grandes problemas foi a frustração gerada, eis que estava sendo programado para entrar em pleno funcionamento em toda a Justiça do Trabalho até o mês de maio de 2009. O motivo para essa não ocorrência foi o não cumprimento contratual do Serpro no prazo estipulado. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho acabou por rescindir o contrato.

Paralelamente ao SUAP, o TRT-13ª Região, da Paraíba, que já vinha a mais tempo desenvolvendo seu sistema próprio, concluiu aquele mister e apresentou a primeira Vara do Trabalho totalmente virtual, usando seu próprio microsistema. Tempos após, instalou o processo eletrônico por todas as Varas Trabalhistas daquela Região, inclusive na Segunda Instância, se tornando o primeiro Tribunal do país a implantar o processo eletrônico na sua totalidade.

Em dezembro de 2009, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região



iniciou em Nova Lima/MG a implantação do projeto piloto do processo eletrônico, que permitiria a tramitação dos processos trabalhistas, virtualmente, sem uso de papel, até a conclusão final de cada ação. Atheniense afirma que aquele Tribunal contratou junto ao Google uma ferramenta de buscas de jurisprudência com o fito de aperfeiçoar a pesquisa em sua base de dados de decisões, com direito a indexação em tempo real das decisões para acesso pelo endereço eletrônico do TRT-3ª Região.

Já o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, através da implantação do Processo Virtual – Provi da Justiça do Trabalho de Santa Catarina, em janeiro de 2009, liberou acesso à íntegra de autos digitais aos advogados, mesmo àqueles sem procuração nos autos, exceto quando se trata de segredo de Justiça.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao longo do ano de 2010, inovou seus serviços e sistemas eletrônicos, culminando no recebimento do Prêmio Innovare pelo sistema de busca de audiências gravadas em áudio e vídeo, denominado Fidelis. Foi criado ainda, naquele Tribunal, um módulo denominado Escritório Digital, que, na descrição de Atheniense, concentra, em um painel de controle, todas as atividades de acesso aos processos que tramitam naquele TRT, podendo ser usado tanto para processos eletrônicos quanto para os autos físicos. Os advogados cadastrados podem controlar, pela Internet, o movimento de todas as suas ações trabalhistas, peticionar à distância, assinar eletronicamente e assistir aos depoimentos gravados.

Dada à inexistência de um processo eletrônico uniforme na Justiça do Trabalho, alguns Tribunais Regionais do Trabalho, como exposto, criaram microssistemas próprios para a eletrônica do processo.

Em 26 de março de 2012, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT publicou a Resolução CSJT nº 94, que instituiu no âmbito da Justiça do Trabalho o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), *processo sem papel*, como sistema informatizado de processamento de informações e prática de atos processuais.

As expectativas do sistema eram a apresentação de avanços tecnológicos para suprir o aumento de demandas na seara trabalhista. Destarte, para se propor uma ação trabalhista ou praticar qualquer ato processual dentro do

PJe-JT, o patrono precisaria de um certificado digital, cuja orientação partiu do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, visando a garantir a segurança jurídica no conjunto dos requisitos legais para a formação do processo. Também pretendia identificar com precisão pessoas físicas e jurídicas, garantindo assim confiabilidade, privacidade, integridade e inviolabilidade em mensagens e diversos tipos de transações realizadas de forma eletrônica.

Não obstante, em 06 de dezembro de 2011, anterior à supramencionada Resolução, a primeira Vara do Trabalho com o sistema PJe-JT já havia sido inaugurada em Navegantes/SC, no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, apesar de outros Tribunais da Justiça do Trabalho já possuírem seus sistemas de processo eletrônico isolados, implantados por iniciativas próprias. Na verdade, o sistema PJe-JT foi criado com a ambição de ser o sistema único nacional da Justiça do Trabalho utilizando o paradigma do processo eletrônico.

A Vara do Trabalho de Navegantes/SC foi criada pelo TRT-12ª Região como Vara Única, inexistindo a concomitância de autos físicos e autos virtuais. Trata-se do primeiro piloto onde tramitam-se processos exclusivamente virtuais, utilizando-se, para isso, o PJe-JT.

DALAZEN, em entrevista televisionada e disponibilizada pelo usuário Justiça do Trabalho de SC, no YouTube, afirmou que  
a maior conquista do PJe é proporcionar acessibilidade vinte e quatro horas aos cidadãos brasileiros, empresários e trabalhadores, e, particularmente, a de possibilitar, por sua linguagem avançada, moderna, uma integração entre todos os segmentos do Poder Judiciário Nacional e, em particular, da Justiça do Trabalho. Ou seja: adotamos aqui um sistema de processo eletrônico que permitirá a comunicação da Justiça com órgãos públicos alheios à Justiça.

A motivação da implantação de um sistema único de processo eletrônico é trazer acesso diuturno aos autos do processo, maior transparência aos atos praticados, economia de espaço físico a partir de sua base padronizada com os dados da Justiça do Trabalho, contribuindo para o maior entendimento da Justiça e uma veracidade maior aos dados estatísticos apresentados pela mesma.

No âmbito da jurisdição do Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, a Vara do Trabalho de Arujá, região de Guarulhos, também foi escolhida para integrar o projeto piloto de implantação do PJe-JT, passando a funcionar de forma

totalmente eletrônica.

Assim, no entendimento de Chaimovitz, louvável foi a iniciativa do CSJT, já que evita que os advogados se dirijam ao Fórum Trabalhista para acompanhamento de processos, agilizando o trâmite e acompanhamento processual. Os procuradores terão na tela do seu computador o processo na íntegra, ficando apenas à mercê do bom funcionamento e do equipamento necessário.

O processo eletrônico começou a ser utilizado pelo TST em 02 de agosto de 2010, e, a partir de atualizações, foi permitido o uso da certificação digital. O sistema permite a autuação, distribuição e tramitação eletrônica dos processos naquele Tribunal Superior, eliminando os autos físicos e trazendo celeridade, maior integração entre os agentes envolvidos, segurança e economia.

## **5 DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO TRT-18ª REGIÃO**

O Desembargador Federal do Trabalho Elvecio Moura dos Santos, então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, através da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 143, de 21 de junho de 2007, instituiu que, a partir da data de sua publicação, ficariam suspensos, até ulterior deliberação, o desenvolvimento e a alteração de sistemas informatizados a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT-18ª Região. Da mesma forma, foram suspensas essas mesmas atividades das Diretorias de Serviço que lhe são subordinadas, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação.

Tratava-se de um regime de dedicação integral e exclusiva na execução do projeto do processo eletrônico, no prazo mencionado, sem prejuízo das atividades de manutenção e atendimento ao usuário. Os pedidos de desenvolvimento e de manutenção evolutiva de sistemas endereçados à área de informática que demandassem solução urgente, a critério da Administração, poderiam ser atendidos mediante autorização expressa da Presidência. A Portaria previa ainda que as unidades administrativas e judiciárias da 18ª Região da Justiça do Trabalho proporcionariam à Secretaria de Tecnologia da Informação todo o apoio técnico e operacional necessário ao desenvolvimento do processo eletrônico.

A supramencionada Portaria traz o TRT-18ª Região como inserto em um avançado estágio de desenvolvimento tecnológico, capaz de satisfazer

as condições necessárias à implantação do processo eletrônico. Tem ainda como fundamentação a necessidade de empreender a busca por maior celeridade e eficácia na entrega da prestação jurisdicional, citando, inclusive, a diretriz constitucional inserta no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que trata da asseguarção de razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Traz ainda a Portaria o processo eletrônico como aquele com potencialidade para proporcionar maior eficiência na entrega da prestação jurisdicional, implicando em melhoria da qualidade dos serviços oferecidos pela Administração ao cidadão usuário, em atenção aos princípios insculpidos no art. 37 da Carta de 1988.

Outra das considerações feitas pela Portaria é o “fator positivo da análise do custo/benefício, aferido na comparação entre o esforço necessário para a implantação do processo eletrônico e as inúmeras vantagens dele decorrentes”. Por esse motivo, a implantação de um processo eletrônico no Judiciário Trabalhista Goiano foi eleita como uma das principais prioridades eleitas por aquela Administração.

Em janeiro de 2008, foi editada a Portaria TRT 18ª GP/SCJ nº 002/2008, além de criado o Comitê Permanente de Gerenciamento do Processo Eletrônico - COPE, órgão de assessoramento superior do Presidente do TRT-18ª Região em matérias relativas ao processo eletrônico. O Comitê tinha por atribuições soluções para problemas técnicos, processuais e operacionais que surgirem no desenvolvimento e implantação do Projeto de Virtualização de Peças Processuais que estava em processo. Ainda eram atribuições do COPE propor alterações para correção ou evolução dos sistemas de gerenciamento eletrônico; tomar medidas emergenciais, quando necessário, para solução de problemas relacionados com o processo eletrônico; propor a regulamentação do uso da assinatura eletrônica; elaborar o planejamento e a expansão do processo virtual; promover a governança de conteúdo do processo eletrônico.

Por meio da Portaria TRT 18ª GP/DG/SCJ nº 023, julho de 2008, o Tribunal passou a reger sobre a implementação do Sistema e-Recurso. Acontece que o TST havia editado o Ato nº 182/GDGSET.GP, de 4 de março de 2008, estabelecendo que os Tribunais Regionais do Trabalho, concomitantemente

ao envio de autos de recurso de revista e de agravo de instrumento ao TST, transmitiriam, por meio eletrônico, utilizando-se do Sistema e-Recurso, os dados cadastrais do processo nele inseridos e as peças processuais lá discriminadas, desde que constantes dos autos físicos. Esse Ato já foi revogado.

Assim, a Portaria do TRT-18ª Região previa, basicamente, que a parte poderia indicar, nas razões do recurso de revista ou nas contrarrazões, de forma fundamentada, além dos documentos relacionados no art. 1º, incisos I a IV, do ATO.GDGSET.GP.Nº 182/2008, do TST, outras peças a serem digitalizadas para envio à instância superior, por meio do Sistema e-Recurso. Incumbia à Secretaria de Cadastramento Processual digitalizar as peças que deveriam acompanhar os recursos de revista e os agravos de instrumento em recurso de revista, no momento de envio dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. Nos dias de hoje, adianta-se, a Secretaria de Cadastramento Processual não possui mais tal missão, que foi repassada às partes.

Ainda no ano de 2008, foi publicada a Resolução Administrativa nº 82/2008 que regulamenta, no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A partir dessa Resolução Administrativa, o processo eletrônico no TRT-18ª Região estava em vias de desenvolvimento.

Até o ano de 2011, os processos no TRT-18ª Região eram físicos. Por meio eletrônicos apenas acessava-se a algumas peças principais, como petições iniciais, contestações, sentenças, recursos, acórdãos, e alguns documentos. Muitos documentos não eram digitalizados pelas Secretarias das Varas do Trabalho, e as partes, não raro, deveriam até lá dirigir-se para fotocopiá-los dos autos físicos, ou simplesmente fazerem as consultas necessárias.

Admitia-se, no entanto, o protocolo de Recursos pelo sistema e-Doc - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho. O sistema, como informa seu endereço eletrônico, “permite o envio eletrônico de documentos referentes aos processos que tramitam nas Varas do Trabalho, TRTs e no TST, através da Internet, sem a necessidade da apresentação posterior dos documentos originais”. Para a utilização, faz-se necessário adquirir um Certificado Digital de Assinatura pertencente à cadeia de certificação ICP-Brasil. As peças enviadas eram impressas nas Varas do Trabalho e juntadas aos autos físicos.

Em maio de 2011, o Desembargador Presidente do TRT-18ª Região à

época, Mário Sérgio Bottazzo, editou a Portaria TRT 18ª GP/DG/SCJ Nº 023/2011, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na Internet e expedição de certidões judiciais. A necessidade da medida foi a publicação da Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que versava sobre a consulta aos dados básicos dos processos judiciais e a sua disponibilização na Internet, assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse, de caráter eminentemente público.

Na seara do TRT-18ª Região, ficou resolvido que o advogado não residente no Estado de Goiás ou Distrito Federal poderia cadastrar-se no Sistema do Tribunal para consulta dos autos virtuais, eis que o Tribunal exige o preenchimento de um formulário a ele pessoalmente entregue, enviando o pedido de cadastro por via postal, na modalidade SEDEX, mediante assinatura e cópia de documentos. O *login* e a senha para acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico seriam enviados para o endereço eletrônico informado pelo patrono.

Finalmente, a partir de 15 de agosto de 2011, todos os processos no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tramitariam pela via eletrônica. Aqueles que já estavam em trâmite, passariam, dali em diante, a se valer apenas da via eletrônica. Ao final dos autos físicos, haveria a expedição de uma Certidão afirmando que ali encerrava-se o volume físico e que o processo tinha continuação apenas eletronicamente.

Da mesma forma, através da Portaria TRT 18ª GP/SCJ nº 015/2011, a partir de 26 de setembro de 2011, os processos ajuizados em Valparaíso, Luziânia, Formosa, Porangatu, Mineiros e Jataí, todos no Estado de Goiás, tramitarão de forma exclusivamente digital. Aqueles que já estiverem em tramitação na data referida, passarão a tramitar de forma exclusivamente digital, permanecendo em autos físicos os atos até então praticados. A partir de 07 de novembro de 2011, os processos ajuizados em Ceres e Itumbiara também tramitarão de forma exclusivamente digital, nos mesmos moldes.

Além do PJe-JT<sup>6</sup>, o TRT-18ª Região possui mecanismo próprio para

---

6.No âmbito da 18ª Região, o PJe-JT já foi instalado em Luziânia (15/06/2012), Anápolis (26/10/2012), Rio Verde (23/11/2012), Itumbiara (13/12/2012), Goianésia (18/12/2012), Pires do Rio (18/01/2013), Inhumas (22/01/2013), na 14ª a 18ª Varas do Trabalho de Goiânia (24/01/2013), na 8ª a 13ª Varas do Trabalho de Goiânia (14/02/2013) e na 1ª a 7ª Varas do Trabalho de Goiânia (22/02/2013).

o funcionamento do Processo Eletrônico, conhecido como E-Pet, acessível por meio de *login* e senha. Os documentos enviados devem obedecer a certas regras, como configuração de página em tamanho e orientação Retrato; arquivo apenas em formato PDF; capacidade de envio de até 6 arquivos, num máximo de 6Mb. Interessante lembrar que os documentos enviados são assinados eletronicamente no momento do envio (art. 2º da Lei nº 11.419/2006), sendo desnecessária a assinatura de próprio punho, e que o sistema está disponível para envio de documentos, e consequentemente, cumprimento de prazos, das 00h00 às 23h59.

Para o envio de uma petição inicial, é necessário que o advogado informe os dados pessoais das partes, assim como os dados da ação. Todo o serviço de pré-cadastramento que era realizado pelas Secretarias das Varas, hoje, é incumbência do patrono. As interlocutórias podem ser enviadas tendo o usuário apenas o número do processo. Foi criado ainda um Escritório Jurídico, onde o usuário tem acesso ao acompanhamento, em um único ambiente, dos processos aos quais estejam vinculados e dos que foram cadastrados no sistema TRT-PUSH, facilitando o controle. Além disso, possibilita a visualização das pautas de audiências, petições, jurisprudências, portarias e demais atos normativos do Tribunal.

## **6 DA REGULAMENTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DA CODIFICAÇÃO DOS DIREITOS AO LAZER E À DESCONEXÃO DO TRABALHO**

Pereira traz em seus estudos que a primeira constituição do mundo que dispõe sobre Direito do Trabalho é a do México, em 1917, seguida pela Constituição Alemã de Weimar, em 1919. O artigo 123 da Constituição Mexicana disciplina a jornada diária de oito horas e a jornada máxima noturna de 7 horas. Naquela legislação, havia o limite da jornada do menor de 16 anos a seis horas diárias, além de regular o descanso semanal e a proteção à maternidade.

No Brasil, foi a Constituição da República de 1934 que, no seu artigo 121, dispôs que o trabalho diário não excederia oito horas, reduzíveis, mas prorrogáveis nos casos previstos em lei, tendo em vista que necessário se fazia que houvesse limite à jornada diária do trabalho, fixando-se um tempo razoável de

trabalho humano prestado nas empresas da sociedade industrial. Isso se deu após a Revolução de 1930 e à criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

A Constituição de 1937 assegurou, no seu artigo 137, o direito do trabalhador ao repouso semanal aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. Instituiu ainda que, depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário teria direito a uma licença anual remunerada.

A Carta de 1946 garantiu que a ordem econômica deveria ser organizada de acordo com princípios, como o da justiça social e valorização do trabalho humano, o qual é obrigação social, devendo ser assegurado a todos e possibilitando-lhes existência digna. A de 1967 assegurou aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Instituiu o intervalo para descanso na jornada não excedente a oito horas, salvo nos casos especialmente previstos.

A Constituição Cidadã de 1988 trouxe em seu bojo a remuneração do trabalho noturno maior que a do diurno, duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários mediante ACT ou CCT; jornada de seis horas para os trabalhos realizados em turnos ininterruptos de revezamento; repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos. O direito às férias, o repouso semanal remunerado e toda a legislação que limita a jornada diária de trabalho são uma conquista universal do trabalhador, que visam a garantir e a defender o lazer.

O Direito ao Lazer, na contramão, “não é nada além do que uma manifestação do pensamento humano, sem proteção legal, não lhe sendo atribuída nenhuma área específica”, embora seja inegável que o lazer apresenta-se como um elemento central da cultura vivida por milhões de trabalhadores e que possui relações profundas com todos os grandes problemas oriundos do trabalho, da família e da política.

A Carta Magna de 1988 traz, em seu artigo 6º, que o lazer é um dos tantos numerados e exemplificados direitos sociais. Assim sendo, todo ser humano tem direito ao lazer. E, por ser direito social, também é direito fundamental, primando pela garantia da vida digna. É direito inerente ao homem, inalienável, imprescritível e irrenunciável. Ainda mais: é direito que deveria ser vigiado de



forma obrigatória pelo Estado Social de Direito, pela sua essencialidade, para uma preservação e resgate da igualdade social.

José Afonso da Silva, citado por Duarte, em sua obra, assevera que “lazer e recreação são funções urbanísticas”, e que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida do cidadão.

Assim sendo, deveria o Estado, de forma obrigatória, proporcionar ao trabalhador o direito ao lazer, eis que fundamental. Pereira afirma que “o direito ao lazer proporciona ao homem fazer uso de sua liberdade, de sua criatividade e relacionar-se com o outro”, e ainda que “o lazer é o momento de prazer inerente ao ser humano e por isto tem grande importância”. Poderia ser caracterizado como o seu tempo de descanso, direito de férias e desconexão de seu trabalho do jeito que bem entender. Ações como viajar, estudar, ler, dormir, passear *etc.* são direitos sociais do trabalhador!

É inegável ainda que a Carta da República de 1988 assegura o direito ao descanso, o direito ao repouso, à aposentadoria, às férias e ao gozo destas no art. 7º, incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXIV.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de 1943, dispõe nos artigos 57 a 75 sobre jornada de trabalho, períodos de descanso, trabalho noturno, quadro de horário e penalidades. Como dito acima, a jornada diária de trabalho tende a ser limitada, observando os aspectos psicofísicos, familiar, social. A jornada estendida resulta em fadiga, insegurança no trabalhador, pouco rendimento e prejuízo a ambos empregado e empregador, sem mencionar ainda os altos riscos da ocorrência de um acidente de trabalho e o conseqüente dever do patrão de indenizar o acidentado. Uma jornada controlada proporciona o empenho satisfatório no trabalho, melhores condições de trabalho e maior empenho por parte dos trabalhadores.

Quando se fala em desconexão ao trabalho, na visão de Maior, presume-se um “paralelo entre a tecnologia, que é fator determinante da vida moderna, e o trabalho humano, como objetivo de vislumbrar um direito do homem de não trabalhar”, ou, simplesmente, direito a se desconectar do trabalho. Na visão do autor, a tecnologia vem aprisionando o homem ao trabalho.

Trata-se de problema social: a partir do momento em que temos indivíduos que trabalham excessivamente, é gerado um desequilíbrio, pois um outro

indivíduo é privado de conseguir um lugar no mercado, que está sendo ocupado indevidamente por aquele que trabalha em excesso.

Os dispositivos garantidores da desconexão ao trabalho são os mesmos do controle da jornada do trabalhador, trazidos pela Carta Magna, já expostos, como o pagamento escoreito das horas extras, gozo dos intervalos inter e intrajornada, descanso semanal remunerado e férias, sob pena de responsabilizar-se o empregador pelos danos causados ao empregado.

## **7 DO ESTUDO SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA E A SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS AO LAZER E À DESCONEXÃO DO TRABALHO**

Como se sabe, o lazer é relegado, na visão da Administração Pública, como mero direito a uma prática desportiva, ou ainda é visto aquelas atividades vinculadas ao turismo. Trata-se de uma “visão clientelista” do lazer, nas palavras de Duarte, “cuja implementação é confundida com a mera concessão estatal”.

Na verdade, sendo um dos fundamentos da República Brasileira a cidadania, como disposto no artigo 1º, II, da Carta Federal, “não há como negar que a construção dessa última perpassa, à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito, pela implementação e efetivação de todos os direitos fundamentais descritos na Constituição de 1988, entre eles o lazer”. Nessa senda, o direito ao lazer deve ser encarado não apenas como direito social, mas como “condição e consequência do exercício de uma cidadania ativa e efetiva”.

Temos, portanto, que a aplicação dos direitos ao lazer e à desconexão do trabalho exigem um agir por parte do Estado e/ou do particular, assim como uma abstenção dessas mesmas pessoas.

É inegável que o sistema processual eletrônico se adequa à ideia de ampliação do acesso à Justiça, sob a ótica do rápido e fácil acesso à informação e à de desafogamento do Judiciário. Maior já prevê que não é o caso de se reprovar ou condenar o avanço tecnológico, que é inevitável.

Com o processo eletrônico e, principalmente, o peticionamento eletrônico, é inegável que a jornada de trabalho do operador de Direito, no mínimo, de estendeu. A tomar como base o TRT – 18ª Região, o prazo para que as partes

se manifestassem em juízo, pela chancela mecânica, se dava entre as 08h e as 19h, inclusive no *drive thru* disponibilizado na capital do Estado. Isso quer dizer que, a partir das 19h, mesmo que o recurso tenha sido terminado, custas pagas, depósito realizado, pertinência subjetiva cabalmente provada, não poderia ser mais protocolado, e, caso teimosamente chancelado no dia posterior, estaria fadado ao não conhecimento pela intempestividade.

No mesmo raciocínio, qualquer prazo de protocolo se dava entre aquele horário. Encerrado o protocolo pela chancela, nada mais poderia o operador ajuizar aquele dia, de sorte que qualquer afazer posterior àquele horário somente poderia se justificar se fosse com o condão de adiantar trabalho do dia posterior.

O mesmo se dava com o acesso aos processos: as Secretarias das Varas do Trabalho encerram seu expediente às 18h. Caso o operador, em especial o advogado, quisesse folhear os autos, fotocopiá-los, ou ainda realizar carga, deveria providenciar essas diligências dentro do horário pré-determinado.

Não se pode negar que, delimitado aos horários de funcionamento do TRT – 18ª Região e das suas Varas do Trabalho, o operador de Direito estava, de certa forma, com os prazos diários também delimitados. Se às 18h, ou, para alguns fins, às 19h o indivíduo não tivesse concluído o que deveria para aquele dia, nada mais se poderia fazer.

Com o processo eletrônico, simplesmente, o operador tem vista dos autos quando bem entender, a qualquer horário do dia. Claro que casos fortuitos como indisponibilidade do sistema ou falta de conexão à Internet não raro acontecem, impossibilitado que se diga que o acesso aos autos virtuais é verdadeiramente ilimitado. Somente com essa ferramenta, o operador não precisa mais espremer seus horários para coincidirem com o funcionamento do Tribunal ou das Varas para analisar um processo ou providenciar cópias. O acesso aos autos está disponível e, com o maquinário necessário, o utilizador pode trazer aquelas informações da tela do computador para o papel.

Houve, com isso, um elástico do tempo útil do operador do Direito, em especial aquele militante na Justiça do Trabalho Goiana, quando se encara a virtualização num primeiro momento. Mas esse “tempo útil”, verdadeiramente, não poderia ter sido elástico. Ele foi retirado de alguma outra atividade do operador.

Com a virtualização também dos atos praticados, o operador não tem mais que se render aos prazos da chancela mecânica. Caso queira protocolar sua petição inicial às 01h, lhe é possível. Caso queira manifestar nos autos às 20h, lhe é possível. Caso queira protocolar seu recurso às 23h59, lhe é possível.

Maior faz a seguinte reflexão sobre a postura hodierna que se tem diante do trabalho:

Temos sido escravos do trabalho? Quase não respiramos sem nosso computador? Ele — o computador — está para nós como aquela bombinha está para o asmático? Trabalhamos dia e noite, inclusive finais de semana, e não são poucas as vezes que tiramos férias para colocar o trabalho em dia? Estamos pressionados pelos “impessoais” relatórios de atividade, que, mensalmente, mostram publicamente o que somos no trabalho, sob o prisma estatístico? E, finalmente, estamos viciados em debater questões nas famosas listas de discussão via internet?

Essa discussão se insere no estudo sobre o processo eletrônico no TRT-18ª Região. Tendo o operador desse sistema a faculdade de utilizá-lo das 00h às 23h59, teria o indivíduo se tornado escravo do sistema? Se a defesa, a manifestação ou o recurso não estão prontos, o sistema está operante e os prazos não se escoaram, poderia o lazer ser sacrificado em nome do trabalho? Poderia o tempo com a família, o tempo destinado a um exercício físico, o tempo para assistir um filme, o tempo para ler um livro serem sacrificados em nome do “elastecimento” do tempo útil de trabalho?

Essa é a realidade da Justiça do Trabalho Goiana. Franco Filho afirma que a “pessoa humana deve usar seu tempo livre em atividades e ações que lhes sejam prazerosas, não necessariamente relacionados com seu trabalho”, eis que o indivíduo deve “estar disponível para a convivência familiar, prática esportiva ou alguma atividade artística, intelectual, ou simplesmente ócio”. Paulatinamente — e concomitante ao aprimoramento do processo eletrônico na Justiça do Trabalho — o operador se vê sem o tempo livre, sem as atividades prazerosas, desprovido de relações familiares sólidas, e sem se dedicar a outra atividade.

Como adito anteriormente, não se pode culpar a evolução processual. Linhas pretéritas afirmaram ainda que são necessárias atitudes positivas, as quais demandam um agir por parte do Estado e/ou particulares, além das negativas, as

quais demandam uma abstenção por parte daqueles.

É importante concluir que, para que o direito ao lazer seja efetivamente cumprido como direito social que é, se faz necessário que haja atitudes positivas por parte do Estado, como a educação dos usuários do processo eletrônico a respeito da importância do regramento dos horários de trabalho, gozo de pausas, intervalos, redução da jornada de trabalho. Necessário se faz também que o próprio usuário adquira essa consciência, e se eduque para saber fazer valer o direito constitucional da desconexão ao trabalho, gozando de seu tempo livre.

O Estado também tem importante papel, em especial o de reger as jornadas daqueles que lidam com o processo eletrônico, para que não sejam escravizados pelo Sistema. O Estado-Juiz deve atentar-se também para a efetivação dos direitos constitucionais mencionados, deixando de conceder, por exemplo, até às 23h59 daquele mesmo dia, em ata de audiência, para que a parte junte algum documento importante para a instrução. O juiz conhece o direito, e é imprescindível que esse operador do Direito faça valer os dispositivos constitucionais acima de qualquer um outro. Dentre a lista de readequações nos direitos material e processual que o Direito Eletrônico tem como missão trazer aos operadores, inequivocamente, o seu uso de forma saudável deve encabeçar os tópicos.

## **CONCLUSÃO**

Com a sociedade da informação, houve uma sensível mudança na visão do indivíduo, e, com ela, passou-se a admitir a existência de novos conflitos, que, sob esse novo olhar, devem ser dirimidos. O direito e o processo eletrônico buscam o atingimento de uma maior celeridade e, em última análise, o efetivo acesso à Justiça por todos os brasileiros.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que cuidou da informatização do processo judicial, adicionou à legislação pátria, de forma definitiva, a possibilidade de visualização dos autos e gerenciamento das ações pela Internet.

Na Justiça do Trabalho, em especial no TRT 18ª Região, houve o alcance da virtualização completa dos autos, desde 15 de agosto de 2011, de sorte que o operador do Direito não está mais condicionado aos horários de

funcionamento daquele órgão para se manifestar nos processos, ou mesmo para ter acesso ao seu conteúdo.

Esse “elastecimento” da jornada de trabalho do operador trouxe uma afronta aos princípios constitucionais do Direito ao Lazer e à Desconexão do Trabalho, ambos direitos sociais e fundamentais.

Não obstante, até o presente passo, não se pode culpar a evolução do processo virtual, mas sim a falta de atenção do Estado e dos particulares em regulamentar a jornada daqueles que operam os autos virtuais, no sentido de estabelecer uma nova jornada, intervalos e assegurar a saúde do trabalhador.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ATHENIENSE, Alexandre. **Os avanços e entraves do Processo Eletrônico no Judiciário brasileiro em 2010**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2010. Disponível em: < <http://goo.gl/7DTqkZ> >. Acesso em: 18 junho 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Editora LTR, 2006.

BOTELHO, Fernando Neto. **O processo eletrônico escrutinado**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-992.pdf>>. Acesso em: 18 junho 2014.

CALVET, Otávio Amaral. A eficácia horizontal imediata do direito ao lazer nas relações de trabalho. **Direito ao Lazer nas Relações de Trabalho**. 1ª ed. Material da Aula 3 da Disciplina: Direitos Fundamentais E Tutela Do Empregado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Televirtual em Direito e Processo do Trabalho, 2011. Rio de Janeiro: Labor Editora, 2010, pág 106 a 143.

CASTRO, Aldemario Araujo. O triunfo da convergência digital e as cautelas necessárias. **Consulex**. Revista Jurídica, Brasília, v.15, n.338, fev. 2011.

CHAIMOVITZ, Sergio Alexandre. **Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho**. Disponível em: < <http://goo.gl/JjPKtN> >. Acesso em: 18 junho 2014.

DALAZEN, João Oreste. **Presidente do TST e do CSJT**. Disponível em < <http://goo.gl/0X0ERI> >. Acesso em: 18 junho 2014.

DELGADO, Maurício Godinho de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª edição. São Paulo: LTR, 2007.

DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. Levando o direito ao lazer a sério. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, volume 73, nº 4, ano XXVII, p. 75.

DUMAZEDIER, Joffre. **Lazer e cultura Popular**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1976.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Direito Social ao Lazer: Entretenimento e Desportos. **Revista TRT 8ª Região**, v. 43, nº 85, p. 104.

FERAUCHE, Thiago. **Início do Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho**. Disponível em < <http://goo.gl/CIJ2FR>>. Acesso em: 18 junho 2014.

FERMINO, Johannes. **A morosidade no Judiciário em confronto com a função social do processo**. O clamor público pela efetividade da tutela jurisdicional. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2988, 6 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19936>>. Acesso em: 18 junho 2014.

HOUAISS. Disponível em: <<http://goo.gl/j8QbBx>>. Acesso em: 18 junho 2014.

HOUAISS. Disponível em: < <http://goo.gl/FBJ4La>>. Acesso em: 18 junho 2014.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. Disponível em: <<http://goo.gl/17b9ll>>. Acesso em: 18 junho 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO, Luiz Gustavo. **O processo eletrônico trabalhista**. Web Artigos. Disponível em <<http://goo.gl/q40jjN>>. Acesso em: 18 junho 2014.

PEREIRA, Marcela Andresa Semeghini. **Direito ao Lazer e Legislação vigente no Brasil**. Disponível em: < [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/a1.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/a1.pdf)>. Acesso em: 18 junho 2014.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Método, 2009.

VASCONCELOS, Douglas Borges de. **Desafios à celeridade processual**: análise e crítica sobre a (des)formalização do procedimento, e a necessidade de mutação axiológica das condutas do juiz, demandante e demandado na relação jurídica processual. Disponível em <<http://tinyurl.com/cwqx952>>. Acesso em: 18 junho 2014.